



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13851.001293/2005-96
Recurso nº	152.693 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 2003
Acórdão nº	105-16.492
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2003

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA -
Constituem omissão receitas tributárias os valores
correspondentes a depósitos ou créditos bancários
para os quais a pessoa jurídica regularmente intimada
não tenha justificado a origem de tais recursos,
cabendo o arbitramento do lucro caso a Fiscalizada
não apresente os livros contábeis e fiscais.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA
SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros
moratórios incidentes sobre débitos tributários
administrados pela Secretaria da Receita Federal são
devidos, no período de inadimplência, à taxa
referencial do Sistema Especial de Liquidação e
Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA
EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

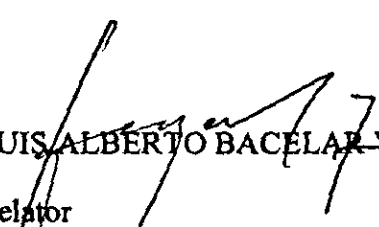
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do

lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

10 ABO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 362/394 da decisão prolatada às fls. 331/350, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 21.09.2005.

Consta do auto de infração que o motivo do lançamento foi a omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2002.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 272/297.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 10.443 de 16 de janeiro de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta a priori os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, inciso X e XII, da CF/88.

No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente. (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei n.º 10.174/2001, Lei Complementar n.º 105/2001).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A movimentação, pela interessada, de conta bancária não escriturada, válida a presunção legal de receita omitida, com base nos depósitos efetuados, cuja prova da origem dos recursos utilizados não foi apresentada.



MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O agravamento da multa somente pode ocorrer quando a autoridade fiscal provar de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS E CSLL).

MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto a real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a ele vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte.

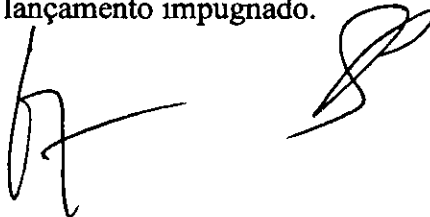
Ciente da decisão de primeira instância em 07.04.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 05.05.2006 protocolo às fls. 362, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

- a) que a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato tributário. Isto porque o ônus de demonstrar os elementos que deram ensejo a ocorrência do fato gerador é do Poder Público;
- b) Que as informações utilizadas pelo Fisco são protegidas pela garantia constitucional do sigilo de dados, estampada no art. 5º, inciso, XII, da Constituição Federal, razão pela qual mostra-se evidente a violação do direito da recorrente.
- c) Diante da exposição que fez, adita ser nulo de pleno direito o lançamento poraquê não observou direitos constitucionais básicos inerentes ao cidadão. Requer a nulidade.
- d) Que superadas as alegações acima, é preciso se ter em mente que, para apuração de renda pesam preponderantemente o confronto entre entradas e despesas, ambas devidamente identificadas. Contudo, no relatório fiscal integrante do auto de infração, o Fiscal autuante não disfarça o fato de ter se esquecido das despesas, pois, em nenhum momento fez alusão a elas.
- e) Alerta que é possível que os extratos bancários possam conter empréstimos, valores liberados por cheques especiais, circulação de valores entre bancos, e muitas outras situações que não afetam a renda da Recorrente.



- f) Que a taxa SELIC não encontra amparo jurídico para a cobrança de juros de mora.
- g) Que a multa aplicada no auto de infração, apesar de reduzida para 75% (setenta e cinco) por cento, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco.
- h) Que a Recorrente requereu, nas razões da impugnação, a realização de perícia contábil. Ocorre que a decisão recorrida, no entanto, indeferiu o pedido formulado, por achar desnecessária a diligência e dispensável para o deslinde do julgamento, ocorrendo, desta forma, o cerceamento do direito de defesa, pois pelo princípio da legalidade, a autoridade administrativa, principalmente quando provocada, tem o dever de analisar se os atos administrativos praticados estão em consonância com a lei.
- i) Requer sejam acolhidos seus argumentos para que seja reformada a decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento impugnado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Efetivamente não vislumbro possibilidade de prover o recurso voluntário ora em análise.

Como é do conhecimento de todos com o advento da Lei 9.430/96, pode a auditoria fiscal efetuar o lançamento por presunção, na forma do artigo 42, cabendo a autuada a prova em contrário. Deste modo está correta a autuação bem como a decisão, voto de fls. 337.

Não há obtenção de provas de maneira ilícita como argumenta a recorrente, tal entendimento esposado na decisão recorrida fls. 339/443, leva a minha concordância.

Quanto a existência de empréstimos bancários, transferências entre contas da mesma titularidade, teve o cuidado o Auditor-Fiscal de expurgar tais ocorrências e posteriormente dado o prazo de 20 dias, fls. 177/178, para que a Recorrente comprovasse a origem de tais recursos, o que não foi feito naquela oportunidade nem tão pouco agora.

Por outro lado, tratando-se de arbitramento de receita, mormente com base em depósitos e outros créditos em contas bancárias para os quais a autuada não apresentou a origem dos mesmos não há que se falar em custos ou despesas correspondentes.

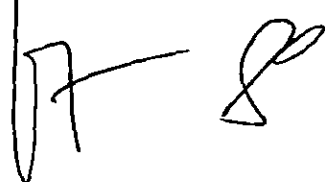
Quanto a taxa SELIC aplicada na cobrança dos juros moratórios transcrevo súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).

A multa de 75% (setenta e cinco por cento) está dentro dos limites fixados pela legislação, conforme já disposto na decisão recorrida, não sendo cabível se falar em confisco.

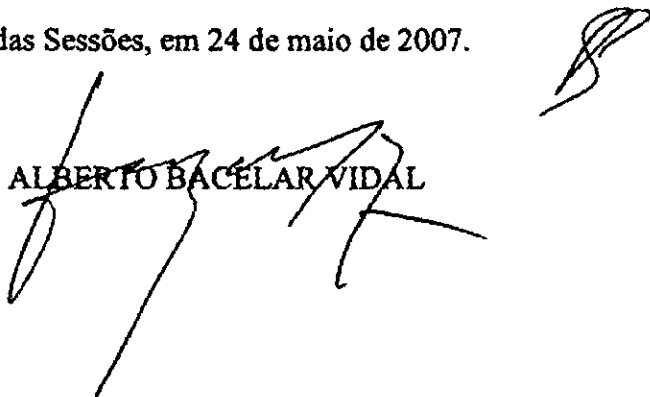
Por fim, tem toda razão a Decisão de primeira instância em indeferir o pedido de prova pericial, pois, conforme legislação lá consignada, fls. 350, cabe a autoridade julgadora decidir pela necessidade ou não de tal procedimento.

Podemos concluir a desnecessidade da prova pericial por não haver a menor dúvida entre os fatos consignado nos autos e as alegações da contribuinte, quer seja em sede de Impugnação ou como no Recurso Voluntário.



Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL